Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-739/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11844/2010
PROTOCOLO	**:**	1013270
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00068/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 25-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados nas contas da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, no curso da gestão do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, porquanto a análise levada a efeito na unidade inspecionada revela que os procedimentos questionados se amoldam as disposições legais reguladoras da matéria e incidentes sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 068/2010, sem prejuízo do exame de atos administrativos praticados e sujeitos a apreciação em outros processos, tudo em conformidade com o disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – pela regularidade e legalidade dos contratos examinados "in loco" e respectiva quitação ao Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, em relação aos contratos administrativos elencados às fls. 1535/1536, nos termos do art. 59, inciso I, e art. 60, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o § 1º do art. 304 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pelo arquivamento do presente feito, observadas às disposições regimentais;

4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente Substituto Legal

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms